

**NOTA TÉCNICA n.03/2024**

**DIRETORIA CIENTÍFICA**

**MEDIDAS PREVIDENCIÁRIAS E  
ASSISTENCIAIS URGENTES NO CASO DE  
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## NOTA TÉCNICA n.03/2024 - DIRETORIA CIENTÍFICA

# MEDIDAS PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS URGENTES NO CASO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Sumário

Sumário .....	2
<b>Resumo:</b> .....	3
1. Contextualização .....	3
2. Perspectiva de proteção previdenciária e assistencial no contexto de Estado de calamidade pública .....	4
2.1 Valor social do trabalho e política de proteção previdenciária .....	4
2.2. Proteção assistencial em situações de emergência social .....	6
3. Proposta de ações emergenciais para minimizar o risco social .....	7
3.1 Concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência ou idoso residente nos municípios afetados sem a necessidade de comprovação do requisito de renda ou prévia inscrição no CadÚnico .....	7
3.2 Extensão do período de graça no período em que perdurar o estado de calamidade pública ....	8
3.3 Suspensão do prazo de cessação de benefícios por incapacidade .....	8
3.4. Prioridade na tramitação do Projeto de Lei n. 3.766/2021 .....	8
3.5. Prioridade na tramitação do Projeto de Lei n. 1.057/2019 .....	9
3.6. Prioridade na tramitação do Projeto de Lei n. 746/2019 .....	10
3.7 Concessão de benefício por incapacidade temporária sem a exigência de apresentação de documentação médica .....	10
3.8. Mutirão administrativo para análise de pedidos de concessão e/ou restabelecimento de benefícios dos segurados do RS .....	11
3.9. Dispensa de primeiro saque em agência bancária.....	12
3.10. Prorrogação do prazo para atualização do CadÚnico .....	12
3.11. Dispensa de prova material para fins de comprovação de união estável e/ou dependência econômica em razão de óbito de segurado decorrente da calamidade pública da região sul e pedido de concessão de benefício destinado a segurado especial .....	13

3.12 Suspensão da contagem do período de gozo do benefício de salário-maternidade no período em que perdurar o estado de calamidade pública .....	14
4. Considerações finais:.....	14

## Resumo:

Devido às intensas chuvas no Rio Grande do Sul desde 24 de abril de 2024, resultando em devastação significativa e estado de calamidade pública, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário recomenda ações emergenciais para proteger a população afetada. Estas incluem diversas medidas, desde a suspensão de prazos para a cessação de benefícios, flexibilização de critérios na análise de requerimentos administrativos e prioridade em projetos de lei de interesse imediato para a população afetada. Essas medidas visam minimizar a vulnerabilidade social e garantir segurança e estabilidade para os indivíduos e famílias mais impactados, refletindo o compromisso constitucional do Estado com a proteção social em momentos críticos.

## 1. Contextualização

As chuvas intensas que atingem o estado do Rio Grande do Sul desde o dia 24 de abril de 2024 resultaram em ampla devastação, conforme evidenciado pela decretação do estado de calamidade pública através do Decreto n. 57.596, de 1º de maio. Este decreto foi uma resposta aos impactos severos causados pelas condições climáticas adversas. As consequências dessas chuvas são profundas, incluindo inundações em várias bacias hidrográficas, deslizamentos de terra, fluxos de detritos, quedas de barreiras, além do colapso de rodovias e pontes.

O cenário atual é de extrema gravidade, com um balanço de 113 vítimas fatais, 146 pessoas desaparecidas, 70 mil indivíduos desalojados, acolhidos em abrigos temporários e 337 mil pessoas abrigadas em casa de familiares e amigos. Além disso, registra-se que 435 municípios do estado estão em situação de emergência, impactando diretamente mais de 1,9 milhões de pessoas.

Diversos atos governamentais já foram anunciados com vistas a amenizar a situação de vulnerabilidade da população, por exemplo: (a) antecipação do pagamento do abono salarial 2024, acréscimo de duas parcelas adicionais ao seguro-desemprego, prioridade na restituição do Imposto de renda; (d) antecipação dos benefícios de bolsa-família e do auxílio-gás; (e)

liberação do saque do FGTS; (f) pagamento antecipado dos benefícios referentes ao mês de maio; (g) suspensão da cobrança de dívidas com o Banco Central ou com a Fazenda Pública; (h) adiamento do prazo para recolhimento de tributos. Todos denotam o reconhecimento do Estado em garantir renda ao indivíduo afetado pela tragédia, de modo a permitir um enfrentamento mais seguro de toda a situação.

Neste contexto, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário recomenda uma análise detalhada e continuada das medidas de proteção previdenciária e assistencial necessárias para minimizar os riscos e a vulnerabilidade sociais desses indivíduos.

Desta forma, buscou-se pontuar as questões previdenciárias e assistenciais que podem ser efetivadas em curto prazo em contexto de emergência, sem prejuízo de um possível plano de assistência social extraordinária por parte do Governo Federal em parceria com os governos locais. Para tal, foram consideradas questões práticas que podem ser viabilizadas por iniciativas do Ministério da Previdência.

## **2. Perspectiva de proteção previdenciária e assistencial no contexto de Estado de calamidade pública<sup>1</sup>**

### **2.1 Valor social do trabalho e política de proteção previdenciária**

A necessidade de efetivação de política de proteção previdenciária aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS na hipótese de calamidades públicas parte da magistral lição do Professor Marcos Orione Gonçalves Correia, na qual se destaca a dever do Estado em honrar aquele que participa, diariamente, com a força do seu trabalho, para a construção da nossa sociedade:

Marcada pelo signo do trabalho, a seguridade social monta a sua rede de proteção exatamente baseada na impossibilidade de o segurado encontrar-se apto, ou não, a realizá-lo. É triste constatar, no entanto, que muitos consideram tal fato a partir de aspectos negativos, desconsiderando exatamente a função social do trabalho.

---

<sup>1</sup> Decreto 7.257/2010 - Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Ou seja, quando deixa de trabalhar, por estar incapacitado, o segurado passa a ser considerado como um "peso morto", quando, na realidade, deveria ser pensado como alguém que participou, com o seu trabalho, para a formação de uma nação melhor - merecendo, quando da intempérie, a proteção social do estado. Enquanto na ativa, por meio de seu trabalho, gerou riqueza social.

Daí a expressão valor social do trabalho contida na Constituição brasileira. Não raro tal fato é desprezado e, quando na inatividade, o trabalhador é visto como um estorvo para a previdência, e todo trabalho passado é desprezado. Assim, as interpretações referentes à concessão de benefícios são, em geral, restritivas, em dissonância com as disposições constitucionais protetivas concernentes ao tema<sup>2</sup>.

Veja-se que o desenvolvimento econômico da sociedade demanda, inevitavelmente, um ambiente produtivo com trabalhadores saudáveis e presentes para garantir a linha de produção em dia. Não se podendo ignorar que a maioria da população é formada por esses trabalhadores, que conduzem a produção de bens e serviços em todas as áreas da sociedade. De tal sorte, o comprometimento da força de trabalho desses indivíduos impacta diretamente nessa cadeia produtiva, comprometendo a sociedade como um todo.

Nessa perspectiva, partindo-se da inevitável constatação de que a vida em sociedade é permeada por acontecimentos imprevisíveis capazes de comprometer a capacidade do trabalhador de manter sua sobrevivência, como a doença, o acidente, o desemprego, o perecimento da capacidade laboral, a morte súbita do mantenedor e, igualmente, os eventos climáticos e desastres naturais, o Estado repara ou previne tais situações por meio de arranjos políticos de proteção social, políticas públicas preponderantemente prestacionais que atenuam os efeitos sociais de tais contingências.

As políticas previdenciárias têm por finalidade oferecer um grau de segurança e estabilidade social, visando diminuir a vulnerabilidade a que está exposto o indivíduo em face esses riscos sociais que usualmente não podem ser prevenidos ou remediados pelo cidadão comum, especialmente para aqueles que dependem exclusivamente de sua força de trabalho para garantir sua sobrevivência e de seus familiares.

Em uma visão mais ampla, pode-se afirmar que a política previdenciária não está centrada apenas no amparo do indivíduo isoladamente, a atuação do Estado na prevenção ou compensação dos riscos sociais também se justifica na noção elementar de que a sociedade é

---

2 CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. **Algumas breves digressões a respeito dos benefícios por incapacidade e da sua prova em juízo.** In: Revista da Previdência Social, n. 400, São Paulo, 2014, p. 263-264.

perturbada em sua integridade quando qualquer dos seus membros está em estado de contingência<sup>3</sup>.

Não se pode desconsiderar que a insegurança social de um indivíduo, refletida especialmente na ausência de recursos financeiros para sua própria manutenção, causa, em alguma medida, o enfraquecimento de todo o contingente social, ameaçando toda a coletividade<sup>4</sup>. Portanto, a efetivação de uma política previdenciária extrapola o interesse particular, atendendo também ao interesse coletivo, ao promover a estabilidade e a sustentabilidade das dinâmicas sociais com fim de atender à esperada ordem social.

De fato, se a Carta Constitucional afirma que o primado do trabalho é a base para a consecução da ordem social<sup>5</sup>, dada a sua importância para pleno desenvolvimento do ser humano e da própria sociedade, é justificável a adoção de mecanismos de proteção previdenciária, nas hipóteses em que a capacidade laboral do trabalhador está temporariamente comprometida, inclusive nas hipóteses em que a incapacidade não abranja o comprometimento clínico do segurado.

## 2.2. Proteção assistencial em situações de emergência<sup>6</sup> social

As situações de calamidades públicas e de emergências já são objeto de preocupação dos órgãos de assistência social brasileiro.<sup>7</sup> Dentre as diversas medidas previstas pelo SUAS elenca-se o acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, manutenção de alojamentos provisórios, acompanhamento de necessidades detectadas e inserção na rede socioassistencial com acesso a benefícios eventuais.

---

<sup>3</sup> Se o indivíduo é parte constitutiva da sociedade e se está é resultado da congregação de indivíduos, não se pode negar que entre ambos se estabelece uma relação de dependência, de modo que os fatores que atingem a sociedade acabam por afetar o indivíduo, assim como os acontecimentos dificuldades enfrentadas pelo indivíduo atingem diretamente a sociedade. Robert Castel, nesse aspecto, analisa que a insegurança social age como um princípio de desmoralização, de dissociação social, dissolvendo laços sociais e minando as estruturas psíquicas dos indivíduos, com efeitos que se propagam em toda a sociedade. CASTEL, Robert. *A insegurança social, o que é ser protegido?* Petrópolis: Vozes, 2005, p. 31.

<sup>4</sup> ASSIS, Armando de Oliveira. **Em Busca de uma Concepção Moderna de Risco Social**. Revista de Direito Social, v. 14, p. 149-173, abr./jun. 2004, p. 161.

<sup>5</sup> Constituição Federal. Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

<sup>6</sup> Decreto 7.257/2010 - Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido

<sup>7</sup> Em 2009, foi criado o Serviço de Proteção em situações de calamidades públicas e de emergências pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Nesse aspecto, sem avançar nas políticas de Estado que poderão ser implementadas pelo Governo Federal e local, o IBDP analisa a possibilidade de efetivação da política de assistência consagradas na LOAS – o benefício de prestação continuada, destinado às pessoas com deficiência e idosos – grupo de maior vulnerabilidade social.

Considerando o compromisso constitucional do Estado na integral proteção dos idosos e pessoas com deficiência, que já convivem em estado de vulnerabilidade, agora agravado por estarem inseridos em um contexto social que dificulta sobremaneira a sua integração, sugere-se a criação de mecanismos excepcionais para acesso ao benefício de prestação continuada aos indivíduos que se enquadram nesses grupos vulneráveis, residentes nos bairros atingidos, reconhecendo a necessidade de viabilizar imediata proteção a esse grupo prioritário.

É necessária a priorização de ações efetivas de assistência aos grupos mais vulneráveis em alinhamento aos princípios e orientações estabelecidos pelo SUAS<sup>8</sup>, pois visa o atendimento e proteção prioritária dos indivíduos em situação de maior vulnerabilidade e risco social. E atenda ao reconhecimento da política estabelecida pelo SUAS de que os grupos mais vulneráveis demandam políticas que minimizem a pobreza, a desigualdade e a discriminação<sup>9</sup>.

### **3. Proposta de ações emergenciais para minimizar o risco social**

#### **3.1 Concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência ou idoso residente nos municípios afetados sem a necessidade de comprovação do requisito de renda ou prévia inscrição no CadÚnico**

A concessão da prestação poderia ser feita em caráter excepcionalmente provisório, com duração até que seja determinado o fim do estado de calamidade. Momento em que caberia ao INSS a revisão do direito à manutenção do pagamento, observados todos os requisitos estabelecidos na legislação.

---

<sup>8</sup> SUAS. **Diretrizes para atuação da Política de Assistência Social em contextos de emergência socioassistencial**, Brasília, 2023, p, 89 e 148/149.

<sup>9</sup> SUAS. **Emergência no Sistema Único de Assistência Social – O que fazer?** Brasília, 2023.

### **3.2 Extensão do período de graça no período em que perdurar o estado de calamidade pública**

Evitando a possível perda da qualidade de segurado, o que traria um maior risco social aos trabalhadores que estão em período de graça, recomenda-se a suspensão da contagem dos prazos previstos no art. 15 da Lei n. 8.213/1991 durante todo o período de calamidade pública para os segurados residentes no município afetados pela tragédia ambiental.

Sugere-se, ainda, não dar início à contagem do período de graça em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária em razão direta ou indireta do estado de calamidade pública.

### **3.3 Suspensão do prazo de cessação de benefícios por incapacidade**

Manutenção do pagamento dos benefícios por incapacidade que já estavam em gozo antes de 24.4.2024, interrompendo-se a contagem do prazo para a DCB, que voltaria a fluir após o fim do estado de emergência, tendo em vista que não é possível o tratamento de saúde adequado no período. Não se podendo, assim, valer-se da previsão de melhora e alta antes estimada.

Alternativamente, sugere-se a prorrogação Automática dos Benefícios: Solicitação para que os benefícios ativos mantidos no Rio Grande do Sul de auxílio por incapacidade temporária sejam automaticamente prorrogados sem a necessidade de solicitação ou comparecimento a perícias, devido às dificuldades logísticas e de deslocamento causadas pela calamidade.

Nessas hipóteses, sugere-se a garantia de um prazo mínimo de 30 dias de manutenção do benefício, contados a partir do fim do estado de calamidade, de modo a viabilizar ao segurado tempo suficiente para a adequada juntada de documentação médica.

Na mesma direção, recomenda-se a reativação, com prorrogação automática, de todos os benefícios por incapacidade cessados no período de decretação do estado de calamidade.

### **3.4. Prioridade na tramitação do Projeto de Lei n. 3.766/2021**

O PL n. 3.766/2021 dispõe sobre medidas para flexibilizar e facilitar o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS durante o estado de calamidade pública.

Dentre as várias medidas trazidas no projeto elenca-se:



I – Concessão antecipada dos benefícios previdenciários, exceto benefícios por incapacidade, no valor mínimo, condicionada à opção do segurado, nos casos em que já haja reconhecimento de direito, mas que o requerimento esteja aguardando entrega de documentação para cálculo do salário de benefício.

II – concessão, prorrogação e alta do auxílio-doença, nos casos em que estejam comprovadas a carência e a qualidade de segurado, sem a necessidade de análise da Perícia Médica Federal, bastando apenas o laudo do médico assistente comprovando a incapacidade.

III – concessão dos benefícios assistenciais do idoso e da pessoa com deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo, mediante simples requerimento, apresentação de laudo do médico assistente no caso do benefício social à pessoa portadora de deficiência, e existência de cadastro no CADÚnico, o que torna possível presumir a situação de vulnerabilidade social.

IV – Adoção de procedimentos facilitados para validação de certidões e outros documentos públicos, sem que haja necessidade de apresentação dos documentos físicos ou originais para conferência, desde que as informações constem em cadastros públicos.

A proposta legislativa confere maior segurança jurídica e previsibilidade em tais ocasiões, permitindo uma rápida ação administrativa, de modo a permitir ações imediatas com objetivo de minimizar os riscos sociais a que são expostos os segurados do RPGS e seus dependentes em momentos de calamidade ou emergência.

### **3.5. Prioridade na tramitação do Projeto de Lei n. 1.057/2019**

O PL n. 1.057/2019 dispõe sobre a garantia de seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais.

O objeto central do projeto é assegurar ao segurado especial, de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, que perder as condições mínimas de trabalho e sustento, em decorrência de catástrofe natural ou desastre ambiental, o direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, a serem pagos até seis meses após o evento.

A criação do benefício atenderá à necessidade urgente dos trabalhadores rurais que permanecerão com suas atividades impactadas por longo período, mesmo após o fim do estado de calamidade, em razão do tempo necessário para o refazimento do solo e o plantio, tempo necessário para cuidados dos animais etc.

### 3.6. Prioridade na tramitação do Projeto de Lei n. 746/2019

O PL n. 749/2019 dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados.

O objeto central do projeto é o acréscimo do inciso VII ao art. 15, inciso III ao art. 27 e art. 120-A à Lei 8.213/1991, estender a contagem do período de graça, para fins de manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais, em até seis meses após o reassentamento definitivo, ou até a reinserção no mercado de trabalho, ou até a normalização de suas atividades profissionais ou artesanais, o que ocorrer primeiro, as vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal.

### 3.7 Concessão de benefício por incapacidade temporária sem a exigência de apresentação de documentação médica

O comprometimento da capacidade laborativa de um trabalhador impede que esse indivíduo extraia de sua força de trabalho os meios financeiros necessários à sua manutenção, comprometendo o seu poder de compra, a sua sobrevivência e, em última análise, a atividade econômica como um todo<sup>10</sup>. Razão pela qual o Estado reconhece a sua responsabilidade em assegurar uma renda a esse trabalhador, por meio do pagamento de benefício mensal no período em que se encontrar incapacitado para o exercício de suas atividades de trabalho habituais, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Veja-se que o dispositivo legal não especifica a necessidade de comprovação de incapacidade clínica, limitando-se a estabelecer como requisito para sua concessão a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual do trabalhador<sup>11</sup>.

---

10 DARTORA, Cleci Maria. **Aspectos relevantes do benefício de auxílio-doença no Regime Geral da Previdência Social**. In Direito Previdenciário temas atuais. DARTORA, Cleci Maria e FOLMANN, Melissa. Curitiba: Juruá, 2006, p. 326.

11 Ao contrário da aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente) o qual, nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 da Lei 8.213/1991, expressamente exige a verificação da condição de incapacidade mediante avaliação médica.

A prestação é paga em situações excepcionais, quando, por eventos cujas ocorrências não podem ser controladas, o segurado tem reduzida sua capacidade para exercer sua atividade de trabalho, concretizando os ideais do seguro social ao garantir uma renda pecuniária durante o período em que perdurar a incapacidade, em estrito cumprimento ao contrato de seguro firmado com a Previdência Social a partir do recolhimento de contribuições mensais pagas com base nos valores aferidos pelo indivíduo em sua atividade de trabalho.

Constata-se, assim, a possibilidade de reconhecimento legal capaz de conferir especial proteção previdenciária aos indivíduos que, acometidos pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, têm o comprometimento de sua força laborativa, ainda que suas condições clínicas não revelem alterações, pois é admissível que a sua capacidade laboral seja analisada pelo prisma psicológico ou social presente nos municípios atingidos pelas inundações.

Alternativamente, caso não seja aceita a ideia de implementação do benefício sem apresentação de documentação médica, que se admita o atestado auto declaratório que vem sendo viabilizado pelas prefeituras de alguns municípios atingidos<sup>12</sup>.

### **3.8. Mutirão administrativo para análise de pedidos de concessão e/ou restabelecimento de benefícios dos segurados do RS**

A emergência enfrentada pelos segurados no Rio Grande do Sul, em decorrência das recentes catástrofes naturais, requer uma resposta administrativa imediata e eficiente por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A implementação de um mutirão administrativo especializado na análise de pedidos de concessão e restabelecimento de benefícios previdenciários se faz necessária para atender à urgência da situação e mitigar os efeitos adversos sobre a população afetada.

A análise prioritária dos requerimentos dos segurados do Estado é relevante, pois, em regra, esses indivíduos já se encontravam em situação de risco social que pode ter sido agravada pela situação de calamidade.

---

<sup>12</sup> Consultar: <https://www.canoas.rs.gov.br/noticias/defesa-civil-dara-atestado-para-trabalhadores-atingidos-pela-enchente/>;  
<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/defesa-civil-de-porto-alegre-disponibilizar%C3%A1-atestado-aos-cidad%C3%A3os-atingidos-pela-enchente-1.1493082>;  
<https://gravatai.atende.net/cidadao/noticia/gravatai-disponibiliza-declaracao-da-defesa-civil-para-quem-esta-impossibilitado-para-se-deslocar>.

Vale registrar que, no tocante aos processos judiciais, a Advocacia Geral da União já está realizando trabalho em mesmo sentido, priorizando análise dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul – Iniciativa já assumida pela AGU<sup>13</sup>.

### **3.9. Dispensa de primeiro saque em agência bancária**

Tradicionalmente, a política do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) requer que o primeiro saque de um benefício seja realizado presencialmente na agência bancária designada. Esta medida, embora busque garantir a segurança e a correta atribuição dos fundos, presume a capacidade do beneficiário de acessar sua agência local, uma suposição que atualmente não se aplica às vítimas dos recentes eventos climáticos adversos.

As condições atuais, com muitas famílias desabrigadas ou realocadas, impedem que esses indivíduos realizem o saque presencial nas instituições especificadas pelo INSS. Esta exigência torna-se não apenas impraticável, mas também injusta, visto que impede o acesso a recursos financeiros vitais, necessários para a sobrevivência e reconstrução das vidas afetadas pelos infortúnios. Portanto, é imprescindível que medidas temporárias sejam implementadas para facilitar o acesso aos benefícios de forma mais flexível e adaptada à realidade dessas famílias.

Recomenda-se, assim, que o INSS e as instituições bancárias associadas adotem um protocolo emergencial que permita o saque do primeiro benefício em qualquer agência bancária, independentemente da localização originalmente designada. Tal flexibilização não apenas aliviará o fardo logístico para os beneficiários deslocados, mas também reforçará a capacidade de resposta do sistema de seguridade social em momentos de crise. Além disso, essas ações devem ser acompanhadas de comunicação clara e eficaz para garantir que todos os beneficiários estejam informados sobre como e onde podem acessar seus benefícios durante este período tumultuado.

### **3.10. Prorrogação do prazo para atualização do CadÚnico**

Considerando o contexto dos Municípios do Estado do RS, a exigência de atualização bial das informações cadastrais no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) torna-se uma preocupação adicional para os residentes dessas áreas devastadas. Muitos desses cidadãos enfrentam dificuldades imediatas de acesso a serviços

<sup>13</sup>

Consultar:  
rs/beneficios\_previdenciarios

[https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/acoes-da-agu-em-prol-do-rs/beneficios\\_previdenciarios](https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/acoes-da-agu-em-prol-do-rs/beneficios_previdenciarios)

básicos, comunicações e deslocamento, o que inviabiliza a atualização de dados dentro do prazo estipulado. Este cenário agrava a vulnerabilidade dos afetados, potencialmente excluindo-os de receber benefícios essenciais como o Bolsa Família e outros auxílios emergenciais.

Desse modo, sugere-se a suspensão temporária da obrigatoriedade de atualização das informações cadastrais para as famílias residentes nas regiões impactadas pelas enchentes. Essa suspensão não apenas aliviaria o ônus administrativo sobre os cidadãos em um momento de crise, mas também asseguraria que a assistência necessária seja mantida sem interrupções, garantindo a continuidade do suporte financeiro às famílias que já enfrentam adversidades significativas.

### **3.11. Dispensa de prova material para fins de comprovação de união estável e/ou dependência econômica em razão de óbito de segurado decorrente da calamidade pública da região sul e pedido de concessão de benefício destinado a segurado especial**

Diante da magnitude do desastre, torna-se impraticável exigir a documentação habitual para a comprovação de união estável ou dependência econômica nos casos de óbito de segurado. E, especialmente, a exigência de apresentação de prova material na hipótese de concessão de benefício dirigido a segurado especial.

As normas vigentes demandam prova material consistente para reconhecimento de benefícios a segurado especial, comprovação de união estável e comprovação de dependência econômica, requisitos esses que se mostram excessivamente rigorosos em situações de calamidade, onde documentos são frequentemente perdidos ou destruídos, e as condições para obtê-los novamente são extremamente adversas. Essa rigidez na documentação necessária para comprovar vínculos familiares e econômicos pode impedir que sobreviventes já severamente afetados pela tragédia recebam os benefícios devidos.

Portanto, recomenda-se a implementação de uma dispensa temporária da exigência de prova material para a comprovação de união estável e/ou dependência econômica em casos de morte de segurados resultante da calamidade pública. Esta medida emergencial permitiria o uso de declarações pessoais, testemunhos ou outros meios probatórios menos formais, garantindo assim que os direitos previdenciários sejam acessados pelos dependentes sem atrasos adicionais. Tal flexibilização não só é uma questão de sensibilidade humanitária, mas também uma necessidade prática, dado o contexto de extrema excepcionalidade enfrentado pelos afetados.

### **3.12 Suspensão da contagem do período de gozo do benefício de salário-maternidade no período em que perdurar o estado de calamidade pública**

A suspensão da contagem do prazo de licença-maternidade nesse período alinha-se à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6327, efetivando a necessária proteção constitucional à maternidade e à infância e alinha-se ao objetivo n. 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), possibilitando um convívio entre mãe e filhos adequado em seus lares após o fim do estado de calamidade.

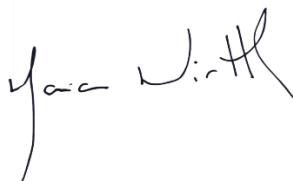
Na mesma direção, recomenda-se a reativação, com prorrogação automática, de todas as licenças-maternidade findadas no período de decretação do estado de calamidade.

## **4. Considerações finais:**

Diante do cenário de calamidade pública ocasionado pelas intensas chuvas no Rio Grande do Sul, esta Nota Técnica ressalta a urgência de implementar medidas previdenciárias e assistenciais que atendam imediatamente às necessidades dos cidadãos afetados. As recomendações expostas buscam garantir a proteção social dos indivíduos mais vulneráveis, sustentando-os durante o período crítico e facilitando a recuperação e normalização das condições de vida.

A execução das medidas propostas deve ser acompanhada de uma análise contínua da situação, ajustando as políticas conforme necessário para assegurar eficácia e adequação às condições em evolução.

Finalmente, recomenda-se o monitoramento rigoroso e a avaliação das políticas implementadas, para documentar os impactos e as lições aprendidas, visando aprimorar a resposta do Estado em futuras situações de emergência. A experiência adquirida deve contribuir para o fortalecimento do sistema de seguridade social, tornando-o mais resiliente e preparado para responder a desafios semelhantes no futuro.



Maria Fernanda Wirth  
Diretora Científica



**IBDP**20  anos  
*Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário*